



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



Of. 67/2023/GVVP

Bom Despacho/MG, 18 de julho de 2023.

À Secretaria de Trânsito, Proteção Patrimonial e Defesa Social
Senhora Andréia Luciene Silva Araújo
transito@bomdespacho.mg.gov.br
Avenida Maria da Conceição Del Duca, 150 – Bairro Jaraguá

URGENTE

Assunto: Projeto de Lei nº 38/2023

Senhora Secretária,

Foi protocolado nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei (PL) nº 38/2023, que dispõe sobre as diretrizes para prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Bom Despacho e dá outras providências. O Exmo. Prefeito Municipal é o autor do projeto e solicitou URGÊNCIA na apreciação da matéria. Registro que o mencionado Projeto de Lei foi protocolado durante o recesso parlamentar e será apresentado em plenário na primeira reunião ordinária após o recesso, quando iniciar-se-á sua tramitação.

Cabe destacar que o PL nº 38/2023 trata de matéria complexa e de alto impacto na vida dos cidadãos bondespachenses, pelo que apresento alguns questionamentos prévios para melhor entendimento do assunto pelos membros desta casa legislativa, os quais seguem abaixo:

1. O disposto no art.5º do PL está inserido no Capítulo das disposições preliminares e estabelece que os serviços públicos serão formalizados mediante contrato, observado os termos legais e do edital de licitação. O dispositivo abrange todos os transportes públicos ou apenas o transporte coletivo de passageiros? Caso a abrangência seja em relação a todos os serviços de transporte público, o município pretende, além do transporte coletivo, licitar os serviços seletivos, especiais e individuais?

2. O caput do art.16 do PL menciona “serviço público de transporte de passageiros” e não “serviço público de transporte coletivo de passageiros”. Registra-se que o art.16 esta inserido no Capítulo V que dispõe “DA DELEGAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO”. O dispositivo será aplicado a todos os serviços de transporte ou somente ao serviço de transporte coletivo?

3. O disposto no §1º do art.16 do PL veda a licitação parcial, contudo o disposto no inc. IX do art. 28 do PL prevê que o Poder Concedente incentivará a competitividade. Não há um conflito entre estes dois dispositivos? Como será incentivada a competitividade?

Thiago Gontijo Franco
Técnico em Gestão
Pública Municipal
Bom Despacho / MG

RELEVO DO 18/07/2023



4. O disposto no §2º do art.24 do PL afasta qualquer espécie de relação jurídica entre Poder Concedente e terceirizado contratado pelo Concessionário. O dispositivo não está em conflito com o que dispõe o art.37, §6º da CF/88, bem como responsabilidade subsidiária em relação a direitos trabalhistas dos empregados destas terceirizadas?

5. A garantia sobre os direitos emergentes disposta no art.27 do PL será precedido de autorização do Poder Concedente? Haverá alguma fórmula ou metodologia a ser adotada para definir o limite da garantia de forma a não comprometer a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço?

6. O disposto no Parágrafo Único do art.29 do PL afasta qualquer espécie de relação jurídica entre Poder Concedente e terceiros contratados pelo Concessionário. O dispositivo não está em conflito com o que dispõe o art.37, §6º da CF/88, bem como responsabilidade subsidiária em relação a direitos trabalhistas dos empregados destas terceirizadas?

7. O Parágrafo Único do art.37 estabelece que o serviço não poderá ser interrompido ou paralisado até decisão judicial transitada em julgado. O dispositivo não está extrapolando a competência municipal na medida em que delimita as decisões judiciais, notadamente em relação as decisões liminares, que devem ser combatidas pelas vias judiciais?

Outrossim, o **art.11** possui uma análise a parte diante de sua relevância, uma vez que disciplina a composição do preço da tarifa do serviço de transporte coletivo. Desta forma, solicito ainda que sejam respondidos os quesitos formulados pela área técnica desta casa, os quais seguem anexos a este ofício.

Por fim, agradeço a sua cooperação e colaboração de praxe, bem como aproveito o ensejo para requerer uma resposta célere, haja vista a solicitação de urgência formulada pelo Exmo. Prefeito Municipal.

Atenciosamente,

SAMARA MARA
APARECIDA E
SILVA:0606983
2604

Assinado de forma
digital por SAMARA
APARECIDA E
SILVA:06069832604
Dados: 2023.07.18
16:38:41 -03'00'

Sâmara Diretora
Sâmara Mara Aparecida e Silva
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



ANÁLISE TÉCNICA – ASSESSORIA FINANCEIRA E CONTÁBIL

Projeto de Lei 38/2023 – Dispõe sobre as diretrizes para prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros no município de Bom Despacho/MG e dá outras providências.

Solicitante: Procuradoria do Legislativo Municipal

Trata-se de Projeto de Lei que visa atualizar a legislação sobre a prestação de serviço público de transporte coletivo de passageiros. Essa análise considerou apenas o artigo 11 que trata da tarifa que será paga pelos usuários do serviço público de transporte coletivo.

A Lei Federal 12.587/2012 menciona que a política tarifária do serviço de transporte público coletivo deve ser transparente e de simples compreensão para o usuário.

Art. 8º A política tarifária do serviço de transporte público coletivo é orientada pelas seguintes diretrizes:

- I - promoção da equidade no acesso aos serviços;
- II - melhoria da eficiência e da eficácia na prestação dos serviços;
- III - ser instrumento da política de ocupação equilibrada da cidade de acordo com o plano diretor municipal, regional e metropolitano;
- IV - contribuição dos beneficiários diretos e indiretos para custeio da operação dos serviços;
- V - simplicidade na compreensão, transparência da estrutura tarifária para o usuário e publicidade do processo de revisão; Grifei

O levantamento dos custos dos serviços de transporte coletivo urbano, por ser um assunto complexo e por ter consequências diretas no preço pago pelos usuários (tarifa pública), deve ser minuciosamente detalhado e demonstrado nos processos de cálculo das tarifas.

Para contribuir com os gestores públicos a ANTP - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES PÚBLICOS publicou uma cartilha com orientações sobre o Custos dos serviços de transporte público por ônibus. Analisando a referida cartilha e o Projeto de Lei 38/2023, surgiram algumas dúvidas em relação a fixação das tarifas.

Assim, diante da relevância do assunto, faz-se necessário o esclarecimento em relação ao §4º do artigo 11 do Projeto de Lei 38/2023, conforme segue:

Inciso I do §4º do artigo 11 :

“O custo efetivo e atualizado do Investimento” refere-se a remuneração do capital imobilizado, que será corrigido por aplicação de alguma taxa de juros, que deverá estar expressa no contrato de concessão?



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO / MG



Inciso I do §4º do artigo 11 :

"Aos encargos financeiros da empresa, considerando, inclusive, a atualização monetária e cambial", refere-se a despesas financeiras que não estão incluídas nos custos operacionais mencionados no §4º?

Inciso II do §4º do artigo 11 :

Não há questionamento nesse inciso, *"à depreciação e remuneração das instalações, equipamentos e almoxarifado"*, somente devemos atentar para o que recomenda a Cartilha da ANTP:

DEPRECIAÇÃO DA INFRAESTRUTURA

Este item só se aplica aos casos do operador, empresa ou consórcio, ter investido na construção de infraestrutura por obrigação contratual, tais como terminais, abrigos e outras intervenções que sejam eventualmente revertidas ao poder público ao final do contrato.

Cartilha: Custos dos serviços de transporte público por ônibus: método de cálculo / Coordenação geral de Antonio Luiz Mourão Santana; Coordenação técnica de Maria Olívia Guerra Aroucha; Apresentação de Ailton Brasiliense Pires. - São Paulo: ANTP, 2017

Disponível em : <http://files.antp.org.br/2017/8/21/1.-metodo-de-cálculo--final-impresso.pdf>

Inciso III do §4º do artigo 11 :

Solicito esclarecimento sobre a forma da remuneração do capital através da *"Amortização do capital"*.

Inciso V do §4º do artigo 11 :

"às reservas para atualização e expansão do serviço", refere-se a parte do lucro que será destinada a composição de uma reserva?

Inciso VI do §4º do artigo 11 :

"ao lucro da empresa" Não há questionamento quanto a esse inciso, apenas entendo que o correto seria classificá-lo (assim como a reserva para expansão) como *Remuneração pela prestação dos Serviços*, mas não fará nenhuma diferença, uma vez que estará no cômputo da tarifa da mesma forma.

Bom Despacho, 17 de julho 2023.

Tânia Aparecida Pereira
Assessora Financeira e Contábil